

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA PRESIDENTA EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 090/2025 ATO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SOB O Nº 090/2025

Autorizo e Ratifico a contratação artística de “**CLAUDIO ZOLI**”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), para 01 (uma) apresentação, referente ao evento “FESTIVAL NITERÓI CERVJEIRO” que ocorrerá no dia 14 de novembro de 2025, às 23:00 horas, no Mercado Municipal de Niterói – Niterói/RJ., por meio do empresário exclusivo ZOLI PRODUÇÕES LTDA, sob o CNPJ nº 20.985.491/0001-84. Processo Administrativo/FAN nº 9900232166/2025; Dotação Orçamentária: PT: 41.41.13.392.0136.6016, CD: 33.39.039, Fonte/Recurso: 2.704.00; Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Niterói, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Micaela da Costa Zeferino
Presidenta da Fundação de Arte de Niterói - FAN
Matrícula n.º 17116-5



PREFEITURA DE
niterói

TEMPO DE
AVANÇAR



**FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN
ATOS DA PRESIDENTA
PORTARIA Nº 365/2025**

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Decreto Municipal nº 14.730/2023 e do Decreto Municipal nº 11.950/2015, no que couber,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade **Nº 090/2025** a comissão constituída por 02 (dois) servidores:

JACKSON JACQUES DA SILVA COUTO – cargo: Assessor Técnico – matrícula funcional nº 17.116-8 — lotado na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA – cargo: Diretor de Produção Cultural – matrícula funcional nº 17.106-3 — lotado na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação artística de “**CLAUDIO ZOLI**”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, para 01 (uma) apresentação no dia 14 de novembro de 2025, às 23:00 horas, no Mercado Municipal de Niterói – Niterói/RJ., referente ao evento “FESTIVAL NITERÓI CERVEJEIRO”, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sob o processo Administrativo FAN nº 9900232166/2025.

Parágrafo único: E no caso da ausência dos referidos fiscais de contrato, indico o servidor: LARYSSA REGINA MORAES FERNANDES – cargo: Assessor Técnico – matrícula funcional nº 17.118-7 — lotada na Sede desta Fundação, nos termos do art. 3º Decreto Municipal nº 11.950/2015.

Niterói, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Micaela da Costa Zeferino
Presidenta da Fundação de Arte de Niterói - FAN
Matrícula n.º 17116-5

Assinado eletronicamente por:

* MICAELA DA COSTA ZEFERINO (**.245.727-**))

em 27/11/2025 14:13:23 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/722e2b80-0093-417b-b2a3-fe0c4df90402>





Santo André, 13 de novembro de 2025.

Proposta de Orçamento

À FAN – Fundação de Arte de Niterói,

Segue a proposta para contratação do artista CLAUDIO ZOLI, no evento FESTIVAL NITERÓI CERVEJEIRO, que acontecerá no dia 14/11/2025, no 23h, no MERCADO MUNICIPAL DE NITERÓI. O serviço segue abaixo discriminado, conforme solicitado.

Descrição do serviço: Apresentação artística: CLAUDIO ZOLI

Número de apresentações: 01 (uma) apresentação

Tempo de Apresentação: 75 (setenta cinco) minutos

Orçamento total do serviço:

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

E-mail: contato@claudiozoli.com / winprodutora@gmail.com

Prazo para pagamento: até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da apresentação.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

ASSINATURA DIGITAL

ZOLI PRODUÇÕES LTDA

CNPJ 20.985.491/0001-84

Maria Carolina de Camargo Duarte Ferreira

Assinado eletronicamente por:

* MARIA CAROLINA DE CAMARGO DUARTE FERREIRA (***.166.168-**)

em 13/11/2025 15:53:25 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/96c738c2-78e4-425a-9342-2d7661facd8c>



Niterói, 13 de novembro de 2025.

PARECER UCIS n.º 134/2025 – DRAS/PHRR

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9900232166/2025

OBJETO: Contratação artística de CLAUDIO ZOLI, no evento Niterói Cervejeiro, que acontecerá no dia 14/11/2025 às 23h no Mercado Municipal de Niterói, Centro – Niterói-RJ

I – DO RELATÓRIO

1. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

2. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao Gestor/Presidente.

3. Submete-nos o setor de Contratações da Fundação de Arte de Niterói - FAN o Processo de n.º 9900232166/2025, que tem por objeto a Contratação artística de CLAUDIO ZOLI, no evento Niterói Cervejeiro, que acontecerá no dia 14/11/2025 às 23h no Mercado Municipal de Niterói, Centro – Niterói-RJ, para análise e parecer quanto à conformidade do ato.

4. Considerando que o Termo de Requisitos Mínimos (TRM) anexo reúne a totalidade dos documentos necessários à instrução do processo, dispensa-se nova relatoria documental no presente parecer.

5. É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

6. No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica desta Fundação constatou o atendimento à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico acostado sob o Evento nº 19, atendida, portanto, as exigências legais contidas na Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 14.730/23, em especial ao inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE PROCESSUAL

7. A licitação constitui procedimento administrativo formal destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mediante critérios objetivos previamente estabelecidos e ampla participação de interessados, conforme o princípio da isonomia e o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

8. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, regra geral, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, admitindo-se, contudo, hipóteses específicas de contratação direta, expressamente previstas nos artigos 74 e 75 da referida norma, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação.

9. No caso em exame, a contratação por inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, conforme o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê tal hipótese para profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica

especializada ou pela opinião pública, configurando situação em que não há possibilidade jurídica de disputa entre interessados.

10. Acerca da inexigibilidade de licitação, Hely Lopes Meirelles elucida que:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato” (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 284).

11. Sobre o tema, mister trazer à baila o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa. (...) Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

(*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959)

12. **Consoante se depreende dos autos** (peça 15), o Termo de Referência (TR) apresenta como fundamento jurídico para a inexigibilidade o disposto no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, abaixo reproduzido:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)”

13. Nesse sentido, é importante ressaltar que a contratação em comento, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, pressupõe **consagração da crítica especializada ou da opinião pública**, a qual inviabiliza a competição.

14. Sobre o tema, tem-se a manifestação do Ministro do TCU, WALTON ALENCAR RODRIGUES, *in verbis*, relator do ACÓRDÃO 4091/2021 - PRIMEIRA CÂMARA, cujo entendimento, emitido com

base na Lei n.º 8.666/93, permanece aplicável sob a égide da NLLC¹:

“1.8. A inviabilidade de competição de que cuida o art. 25, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, decorre da singularidade de artista resultante de sua consagração quer pela crítica especializada quer pela opinião pública. Para tanto, estabelece o mesmo inciso, é mandatória a contratação sem licitação diretamente com o profissional ou com empresário dele exclusivo. Quer dizer, a atribuição de exclusividade do empresário para mediar a contratação do profissional, que civilmente tem de ser estabelecida por meio de contrato, impede a contratação do artista mediante mais de um empresário e, assim, faz inviável a competição.”

(In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4091/2021. Processo nº 019.619/2015-4. Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. 16 de março de 2021). (Grifos nossos)

15. Ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.²

16. Não há que se falar em alternativa ao procedimento licitatório no sentido de fuga ou afastamento dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, mas, o administrador segue vinculado a um procedimento administrativo determinado, destinado e seguro.

17. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa o afastamento dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem autoriza escolhas prepotentes ou arbitrárias. O administrador está obrigado a seguir

¹ Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que: “A manutenção, em grande parte, da disciplina literal da legislação anterior propicia a preservação das interpretações adotadas no passado. É evidente que existem implicações decorrentes da sistemática legislativa em seu conjunto. As mesmas palavras podem comportar interpretação distinta em face da Lei 14.133/2021 do que prevalecia em face da Lei 8.666/1993. Tal ocorrerá quando se verificar que a alteração do conjunto normativo produz implicações hermenêuticas relativamente ao dispositivo específico. No entanto e inexistindo variações sistêmicas pertinentes à questão, permanece aplicável à Lei 14.133/2021 a doutrina produzida a propósito da Lei 8.666/1993”. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 939).

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (também nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 939)”

18. Há casos, porém, que o critério de escolha é de natureza subjetiva, em razão do objeto do contrato envolver atuação personalíssima do contratado. Não havendo parâmetro de julgamento, torna-se inviável a competição, sendo possível, portanto, que se contrate de forma direta através da inexigibilidade da citação.

19. Nesse sentido, o mesmo autor dispõe que:

“(…)Há manifestação direta da criatividade humana, não suscetível de avaliação por padrões de objetividade. Essas hipóteses se relacionam com a inexigibilidade de licitação. Não se faz licitação porque não há parâmetro de julgamento objetivo (...) O exemplo mais característico é o da contratação de um artista para atividades de diversão pública. Respeitados certos parâmetros gerais, a escolha retratará manifestações subjetivas do agente estatal. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 945)

20. Ainda que a inexigibilidade de licitação envolva, em sua essência, um juízo de valor de natureza subjetiva — especificamente em contratações de caráter artístico —, o administrador público permanece vinculado à observância de um procedimento administrativo formal, que assegure a transparência, a motivação dos atos e a adequada instrução do processo. Tal procedimento é indispensável para garantir a legalidade e a rastreabilidade das decisões, constituindo-se, portanto, em objeto de análise desta Unidade de Controle Interno.

21. Dessa forma, constata-se que o processo em exame atende, em linhas gerais, às exigências legais aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade, notadamente quanto à fundamentação jurídica e à instrução documental mínima exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 14.730/2023, prosseguindo-se, nos tópicos seguintes, à apreciação específica dos demais aspectos que compõem a fase preparatória da contratação.

a) DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

22. Verifica-se que o processo contém o Documento de Formalização da Demanda (DFD), devidamente acostado sob o Evento nº 01, atendendo ao disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 28, I do Decreto Municipal nº 14.730/2023. Tal documento constitui o instrumento inicial que formaliza a necessidade administrativa e justifica o início do processo de contratação, garantindo o alinhamento entre a demanda institucional e o planejamento de contratações da Fundação.

23. Conforme a doutrina de Hugo Sales, o DFD é documento que norteia todos os passos seguintes do procedimento licitatório, em suas palavras:

“(…) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.”
(Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875)

24. Sobre tema, faz-se oportuno trazer o entendimento de Marçal Justen Filho: “(…) *no momento inicial, a Administração deve identificar a existência de uma necessidade a ser atendida (…)*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 947).

25. Assim, sob a ótica deste Controle Interno, o processo encontra-se regularmente instruído quanto à formalização da demanda, atendendo aos requisitos legais e procedimentais pertinentes, o que confere legitimidade e motivação ao início da contratação direta.

b) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

26. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui instrumento essencial da fase de planejamento das contratações públicas, conforme dispõe o art. 18, I da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado a caracterizar as necessidades da Administração e a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da futura contratação. O ETP tem por finalidade assegurar que a decisão administrativa esteja lastreada em fundamentos objetivos, mitigando riscos e promovendo a eficiência e a economicidade do gasto público.

27. Em que pese a regra pela sua obrigatoriedade, importante observar, que nem sempre o ETP será exigível. Na hipótese do art. 31, §1º, II, b, da Lei Municipal nº 14.730/23 que será possível facultar o ETP quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

28. No caso concreto, o Documento de Formalização da Demanda acostado sob a peça de nº 01 justificou a não elaboração do ETP, uma vez não se tratar de avaliação da melhor escolha pela Administração e versar sobre conteúdo eminentemente artístico.

c) DO TERMO DE REFERÊNCIA

29. O Termo de Referência (TR) é o documento que orienta a futura contratação, sendo o principal instrumento de planejamento e gestão do objeto. Conforme o disposto no art. 6º, inciso XXIII, e art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 39 do Decreto Municipal nº 14.730/2023, o TR deve conter a descrição detalhada da solução demandada, o modelo de execução e de gestão contratual, as obrigações das partes, os prazos, critérios de medição e pagamento, bem como os indicadores de desempenho e os mecanismos de fiscalização.

30. No presente caso, o Termo de Referência acostado aos autos (peça nº 15) apresenta a descrição adequada do objeto, o público-alvo, o modelo de execução e o cronograma das atividades

previstas, demonstrando alinhamento com os objetivos institucionais e a legislação aplicável. Verifica-se, ainda, a indicação da dotação orçamentária e das responsabilidades da contratante e da contratada, em conformidade com o art. 40 do Decreto Municipal nº 14.730/2023. Ressalta-se que o TR está suficientemente detalhado para garantir a execução regular do contrato e o controle dos resultados esperados.

31. Recomenda-se, contudo, que eventuais atualizações ou ajustes sejam formalizados antes da assinatura contratual, de modo a assegurar a rastreabilidade das informações e a compatibilidade entre o TR, a proposta apresentada e o instrumento contratual.

d) DO MAPA DE RISCOS

32. O Mapa de Riscos constitui instrumento essencial de planejamento e governança previsto no art. 11, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentado pelo art. 34 do Decreto Municipal nº 14.730/2023, com o objetivo de identificar, avaliar e mitigar eventuais riscos que possam comprometer o êxito da contratação. A gestão de riscos visa prevenir a ocorrência de eventos que impactem o desempenho, o custo, o prazo ou a conformidade legal da execução contratual, sendo, portanto, parte integrante e indissociável do processo de planejamento.

33. No caso em exame, verifica-se que o Mapa de Riscos acostado aos autos (peça nº 11) contempla de forma satisfatória os principais riscos inerentes à execução do objeto, abrangendo aspectos técnicos, operacionais, financeiros e de conformidade, bem como as medidas preventivas e corretivas cabíveis. Destaca-se positivamente a identificação de riscos relativos ao descumprimento de prazos para planejamento e contratação, a seleção de artista não consagrado pela opinião pública, a ausência de documentos obrigatórios, bem como riscos de ordem logística e de execução. Para cada evento de risco foram indicadas as respectivas ações preventivas e de contingência, os impactos estimados, as probabilidades de ocorrência e os responsáveis pelo tratamento.

34. Constata-se que o mapa abrange adequadamente os riscos gerenciáveis inerentes à natureza artística e singular da contratação, contemplando ainda medidas de mitigação vinculadas à Produção Cultural, à Assessoria Jurídica, ao Setor de Comunicação, ao Gestor e Fiscais do Contrato, conforme a responsabilidade de cada área. Observa-se, ademais, o alinhamento das ações preventivas com os princípios do planejamento, eficiência e continuidade do serviço público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

35. Observa-se, contudo, a importância de que a avaliação dos riscos seja realizada periodicamente, a fim de assegurar que o instrumento permaneça atualizado e aderente à realidade da execução contratual. Tal prática contribui para o aperfeiçoamento contínuo do controle interno e permite que o gestor antecipe medidas corretivas, fortalecendo a governança e a transparência do processo.

e) DA CONSAGRAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

36. No que concerne à consagração pela opinião pública, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se atesta nos autos com provas documentais, através de recortes de jornais e revistas, entrevistas entre outros materiais que possuam o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

37. No caso concreto, entende-se que tal requisito fora atendido, através da documentação acostada sob a peça de nº 06.

d) DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

38. Quanto à justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar se o cachê cobrado pelo artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

39. Logo, os documentos juntados a partir das notas fiscais eletrônicas que determinam os cachês cobrados demonstram que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.

40. Nota-se, que o contrato administrativo celebrado pelo empresário exclusivo e a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, não é possível observar o valor de cachê praticado, tendo em vista a falta de legibilidade do documento acostado sob o Evento nº 21. No entanto, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, observou-se a presente contratação, sob o index nº 27792373000107-1-000085/2024.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 6242/2024

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 30/12/2024

Local: Arraial do Cabo/RJ **Órgão:** MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO **Unidade compradora:** 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, II **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica

Registro de preço: Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 30/12/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 27792373000107-1-000085/2024 **Fonte:** MODERNIZACAO PUBLICA E INFORMATICA LTDA

Objeto:

O presente instrumento tem por objeto a contratação de 01 (uma) apresentação do cantor "Cláudio Zoli" mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/21, que fará parte da grade de shows da programação do Janeiro Musical, que acontecerá no dia 25 de janeiro de 2025, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA**
R\$ 60.000,00

41. Observa-se, portanto, que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) apresentado para a presente contratação está em consonância com a média de valores usualmente praticados pelo artista em eventos de porte e natureza semelhantes, conforme demonstram as referências constantes dos

autos. O montante proposto revela-se compatível com a média de mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento, o que confere respaldo técnico à justificativa de preço apresentada pela área demandante.

e) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

42. A fase de habilitação tem como finalidade verificar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da contratada, assegurando que a empresa ou o profissional possuam condições legais e operacionais para executar o objeto pactuado. Trata-se, portanto, de etapa essencial à conformidade da contratação e à mitigação de riscos à Administração, conforme previsto nos arts. 67 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

43. Nesse contexto, a análise procedida sobre os documentos apresentados demonstrou que foram devidamente atendidos os requisitos legais mínimos de habilitação, limitados à comprovação da existência jurídica da contratada e de sua autorização para o exercício da atividade compatível com o objeto contratado.

44. Constata-se que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

f) DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS

45. A verificação dos requisitos orçamentários constitui etapa essencial para a conformidade da despesa pública, assegurando que toda contratação esteja devidamente amparada em dotação específica e suficiente, conforme os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Assim, procedeu-se à análise da documentação constante dos autos, com foco na compatibilidade entre o valor da contratação, o orçamento aprovado e a programação financeira da Fundação.

46. Constata-se que o valor da contratação foi reduzido de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme atualização do objeto e da proposta da contratada. Diante dessa alteração, observa-se a necessidade de ajuste da Solicitação de Compra constante da peça nº 10, de modo a refletir corretamente o novo montante pactuado e manter a coerência entre os documentos orçamentários e contratuais.

47. Nesse sentido, recomenda-se que o Setor de Orçamento observe a devida readequação da Solicitação de Compra e proceda ao empenho da despesa com base no valor atualizado de R\$ 70.000,00, garantindo a correlação entre o crédito orçamentário disponível e o compromisso assumido. Ressalta-se que a emissão da Nota de Empenho deve ocorrer previamente à execução do objeto, em estrita observância ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, prevenindo a assunção de obrigações sem cobertura orçamentária.

g) DA MINUTA DO CONTRATO

48. A análise documental realizada verificou a plena conformidade da minuta contratual (Evento nº 18) com a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 14.730/2023.

49. As cláusulas contratuais foram consideradas adequadas, especialmente no que diz respeito ao objeto, fundamentação, prazo de vigência, condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, ratificação e publicação.

50. Portanto, não foram identificadas irregularidades ou vícios que comprometam a validade do instrumento contratual, devendo se observar o dever de publicidade contida na Cláusula Décima Oitava.

h) DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

51. Da análise dos autos, observa-se a autorização da Presidente da Fundação para a abertura do processo, constante da peça nº 08. Entretanto, faz-se necessária a emissão de despacho motivado ratificando a referida autorização, de modo a atender às exigências dos arts. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 80, inciso XII, do Decreto Municipal nº 14.730/2023, com a devida publicação em Diário Oficial, assegurando a transparência e a publicidade do ato administrativo.

i) DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

52. Por fim, destaca-se a necessidade de assegurar a devida publicidade aos atos decorrentes da presente contratação direta, em observância aos princípios da transparência e da publicidade administrativa. Assim, deve ser conferida ampla divulgação ao ato da autoridade competente que autorizar a contratação direta, bem como ao extrato do contrato, mediante publicação no Diário Oficial do Município de Niterói, no sítio eletrônico oficial da Fundação e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto no art. 72, parágrafo único, e art. 94, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES:

53. Diante do exposto, e considerando as análises procedidas, esta Unidade de Controle Interno Setorial recomenda a adoção das seguintes providências, com vistas a assegurar a plena conformidade documental e a transparência do procedimento:

- i. Que seja juntada, aos autos, a publicação no Diário Oficial do Município de Niterói referente à designação dos fiscais do contrato, tão logo realizada, em observância ao disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- ii. Que seja anexada a ratificação do despacho motivado da Presidente, formalizando a autorização para a contratação direta, conforme previsto no art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 80, inciso XII, do Decreto Municipal nº 14.730/2023;
- iii. Que seja juntada, após a devida publicação, a cópia do autorizo motivado da Presidente no Diário Oficial do Município de Niterói, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos nos arts. 72, parágrafo único, e 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- iv. Que o Setor de Orçamento proceda à retificação da Solicitação de Compra e à emissão do empenho correspondente ao valor atualizado de R\$ 70.000,00, compatibilizando-o com o instrumento contratual e a proposta ajustada.

V – DA CONCLUSÃO

54. Ante ao exposto, esta Controladoria Interna considerando o parecer jurídico, o Termo de Requisitos Mínimos – TRM, em anexo, e as considerações feitas neste Parecer Técnico do Controle Interno, **OPINA PELA REGULARIDADE** do processo de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado.

55. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos técnicos e de conformidade do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

56. À Presidência para análise da contratação pretendida.

Assinado eletronicamente
PEDRO HENRIQUE RESENDE RIBEIRO
Controlador Interno da FAN
Matrícula nº 17.115-8

Assinado eletronicamente por:

* Pedro Henrique Resende Ribeiro (**.405.241-**)
 em 13/11/2025 18:11:00 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b472d0e8-49ba-4ddf-8830-ff20288e379c>

